



PROCESSO Nº	:	180.577-0/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ
INTERESSADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADOR	:	HUGO FELLIPE MARTINS DE LIMA – PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. digital nº 564794/2025), com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), por intermédio do Procurador do Estado Hugo Fellipe Martins de Lima, contra uma parte do Acórdão nº 880/2024-PV (doc. digital nº 554956/2024), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, do referido órgão, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 880/2024-PV

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 3.563/2024 e 3.880/2024 do Ministério Público de Contas, em **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Luiz Gallo; **recomendar** à atual gestão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** reavalie as estimativas das Provisões de Longo Prazo, a fim de que na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, estas reflitam o real valor devido para esse passivo, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e **b)** publique o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024 acompanhado de notas explicativas que contemplem: **1)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa de depreciação utilizada; **2)** o valor contábil bruto e a depreciação acumulados no início e no fim do exercício financeiro; e **3)** as eventuais mudanças de estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxas utilizadas; e **recomendar** ao Controlador-Geral do Estado que adote as





medidas necessárias para que a UNISECI/SEFAZ passe a realizar a verificação da conformidade dos procedimentos relativos aos sistemas de planejamento, orçamento, financeiro, contábil, patrimônio, serviços, aquisições e gestão de pessoas, de forma gradual e seletiva, valendo-se de metodologias baseadas em risco e amostragem, a fim de prevenir a ocorrência de possíveis falhas dessas naturezas.

2. Em suas razões recursais, em síntese, o recorrente se inscreveu contra o prazo de cumprimento da recomendação de reavaliação das estimativas das Provisões de Longo Prazo, na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024 (item a), pois asseverou que não é viável a sua realização até 1º/3/2025, que é a data de envio das contas e dos balanços relativos a 2024 a este Tribunal, diante da complexidade dos procedimentos envolvidos.
3. Nesse contexto, ressaltou que as Provisões de Longo Prazo estão ligadas às certidões de créditos salariais do Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, originadas em março de 1992, com última operação em 30/9/2000, e que tal obrigação é regulamentada pelo Decreto nº 808/2021, cujo teor determina a suspensão das compensações e dos pagamentos até o desenvolvimento do Sistema Integrado de Certidão de Crédito – SICC, em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda.
4. Assim, salientou que, em 17/7/2024, com o intuito de solucionar a questão, foi realizada uma reunião entre os órgãos, para alinhar a importação de dados e o andamento da implantação do SICC, sendo que, até o momento, mais de quatro mil certidões foram importadas para o novo sistema, mas a atualização dos valores necessários para a prestação de contas ao TCE/MT ainda não se faz possível dentro do prazo definido.
5. Desse modo, realçou que não será possível concluir a tarefa até a data estipulada de 1º/3/2025, razão pela qual pugnou pela prorrogação do prazo até a entrega do Balanço Patrimonial de 2026. Enfim, requereu a concessão de efeito





suspensivo, pois o prazo para cumprimento da recomendação está extremamente próximo e o seu descumprimento pode resultar na imposição de penalidades.

6. Após **sorteio** eletrônico (doc. digital nº 565878/2025), vieram os autos a esta Relatoria para análise.

7. Por meio do **Julgamento Singular nº 067/CN/2025** (doc. digital nº 572747/2025), conheci o presente Recurso Ordinário, ante o preenchimento de seus pressupostos, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo.

8. Em sequência, o gestor encaminhou **documentação** (doc. digital nº 581102/2025), relativa ao atendimento das recomendações constantes do Acórdão nº 880/2024-PV.

9. A Secretaria de Controle Externo de Recursos elaborou **Relatório Técnico de Recurso** (doc. digital nº 587774/2025), em que realçou que as recomendações expedidas pela Corte de Contas não geram sucumbência às partes, razão pela qual inexistiria interesse recursal em sua desconstituição.

10. De qualquer maneira, diante das justificativas dadas pelo recorrente, entendeu pertinentes os fundamentos recursais utilizados para não implementação dessa recomendação no limite temporal estabelecido no acórdão combatido, de modo a ser possível flexibilizar a recomendação do item “a” do acórdão recorrido, postergando o prazo para seu cumprimento até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível. Sob essa ótica, sugeriu o provimento parcial do recurso e o monitoramento da implementação da recomendação.

11. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 1.089/2025 (doc. digital nº 592307/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, na linha da equipe de auditoria, pelo seu provimento parcial, a fim de flexibilizar a implementação da recomendação do item “a” do Acórdão nº 880/2024-PV, de modo





a postergar o prazo para até a publicação do Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível, com o monitoramento de seu cumprimento.

12. É o relatório.

Cuiabá, MT, 4 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

